



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0521.10.011040-7/003 **Númeraço** 0178507-
Relator: Des.(a) Armando Freire
Relator do Acórdão: Des.(a) Armando Freire
Data do Julgamento: 27/02/2013
Data da Publicação: 15/03/2013

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES NÃO VINCULADAS À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. FALTA DE INTERESSE E DE OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, NEM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. As disposições contidas no artigo 118, § 5º, da Constituição Estadual, previstas na 'Seção III - Do Poder Judiciário', Subseção IX, que trata 'Do Controle de Constitucionalidade', referem-se à ação direta de inconstitucionalidade, de modo que não se impunha a citação do Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, que não é parte no litígio, como condição prévia de validade do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Os presentes embargos de declaração não contêm os requisitos de admissibilidade. Não devem ser conhecidos, nem mesmo para os fins de prequestionamento, sobretudo ante a ausência de objeto recursal, faltando à ora embargante interesse em opor embargos de declaração contra acórdão que, na verdade, não tratou de controle direto ou abstrato de constitucionalidade, mas de controle de constitucionalidade difuso ou aberto de leis municipais, em sede incidental, prévia à resolução do mérito do litígio do qual não é parte. A questão constitucional, tecnicamente, figura como questão prejudicial. Precisou ser antes decidida como condição à continuidade do julgamento de um agravo de instrumento pelo órgão fracionário do TJMG. A apreciação do pedido envolve a aplicação contenciosa das leis. A declaração de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inconstitucionalidade, no controle difuso-concreto, exercido 'incidenter tantum', gera efeitos jurídicos apenas inter partes e não 'erga omnes'; Não incumbe, enfim, ao Órgão Especial estabelecer data em que a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos concretos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.10.011040-7/003 NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0521.10.011040-7/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - EMBARGANTE(S): MUNICÍPIO PONTE NOVA - EMBARGADO(A)(S): JOÃO ANTÔNIO VIDAL DE CARVALHO PONTE NOVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013.

DES. ARMANDO FREIRE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

VOTO

Consoante a peça de f. 583/587-TJMG, instruída pelos documentos de fl. 588/591-TJMG (fax símile às fl. 575/582-TJMG), a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA vem opor embargos de declaração contra o v. acórdão de fl. 555/570-TJMG.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta o agravante que opõe os embargos para fins de prequestionamento, com pedido alternativo de concessão de efeitos infringentes, em face do acórdão embargado, por meio do qual a Corte Superior do TJMG, atual Órgão Especial, acolheu parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade que foi suscitado pela douta 3ª Câmara Cível do TJMG, em sede de apreciação do Agravo de Instrumento Cível nº 1.0521.10.011040-7/001, da Comarca de Ponte Nova, interposto contra decisão que indeferiu medida liminar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de ação civil pública ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO PONTE NOVA e de JOÃO ANTÔNIO VIDAL DE CARVALHO, que é PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA.

Alega, em síntese, que: tomou ciência do v. acórdão aos 14/09/2012, por meio da Imprensa local; possui legitimidade recursal, na condição de terceiro prejudicado (art. 499 do CPC); a declaração de inconstitucionalidade de diversas leis municipais, que foram apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo local, causa-lhe, "notadamente porque, além de suportar também os efeitos da decisão, a questão diz respeito diretamente às funções institucionais do próprio Poder Legislativo"; "a matéria recomenda a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 27 da lei Federal nº 9.868/99, porquanto, admitida a modulação temporal dos efeitos da decisão"; o acórdão embargado deve ser declarado nulo de pleno direito, ante a inobservância das disposições contidas no art. 118, § 5º da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois não houve "a citação do Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova ou de qualquer representante do Poder Legislativo, litisconsorte necessário nos presentes autos"; o acórdão embargado é omissivo quanto aos seus efeitos, "o que permite sua interpretação e aplicação equivocada, ocasionando instabilidade das relações, insegurança jurídica e pode ainda, causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública"; as "consequências da decisão, sem modulação temporal futura, não só inviabilizam a atual gestão, mas tornarão impossível a gestão seguinte, a iniciar-se em janeiro de 2013, sem ignorar, como já destacado, o caos administrativo gerado ao longo de todo o processo de adequação de normas (suspensão de serviços públicos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

paralisação de atividades administrativas, preparação de concurso público etc.)"; é, assim, recomendada "a fixação expressa no acórdão da data em que a decisão, uma vez transitada em julgado, produzirá seus efeitos"; as leis declaradas inconstitucionais correspondem à quase totalidade dos cargos comissionados existentes no Poder Executivo, impondo àquele poder a imediata exoneração de todos os servidores no exercício de tais funções, levando a verdadeiro caos administrativo"; "a decisão embargada não considerou os requisitos para nomeação em cada cargo, que em sua grande maioria são de recrutamento restrito, ou seja, a designação de pessoa a responder pelas funções só pode recair em servidor público municipal efetivo, matéria que será, oportunamente, discutida pelos meios processuais próprios".

Ao final, requer que o Órgão Especial manifeste, expressamente, sobre a aplicação ao caso das disposições contidas no art. 118, § 5º da Constituição Estadual, simétrico ao disposto no art. 103, § 3º da Constituição Federal, notadamente quanto à obrigatoriedade de citação do representante legal do Poder Legislativo, o que não ocorreu no presente caso. Alternativamente, que sejam conferidos aos embargos de declaração efeitos infringentes para se declarar nulo o acórdão embargado, bem como de todos os atos praticados, com determinação da regular citação do Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova. Ainda, para fins de prequestionamento, que manifeste sobre a aplicação ao caso das normas contidas nos artigos 47, 49, 245, caput e parágrafo único, 247 e 248, todos do CPC, ou, alternativamente, que seja declarada de ofício a nulidade processual. Pugna para que seja sanada omissão quanto à data em que a decisão, se confirmada, produzirá seus efeitos, esperando o embargante que seja fixada para efeitos futuros, com prazo de adequação não inferior a 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão. Requer, enfim, para fins de futuras intimações, que sejam cadastrados nos autos os procuradores signatários da petição de embargos.

É o relatório.

Permissa venia, entendo que não é o caso de conhecimento dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

embargos de declaração opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA, por lhe faltar interesse, sobretudo ante a ausência de objeto recursal.

Com fundamento nos artigos 97 da CRFB/88 e 248 do antigo RITJMG, a questão incidental relativa à suposta inconstitucionalidade de várias leis do Município de Ponte Nova foi objeto de controle incidental da constitucionalidade exercido pelo Órgão Especial. O reconhecimento da inconstitucionalidade não é o objeto da causa. É questão prejudicial que foi examinada pela então Corte Superior, atual Órgão Especial, para que não ocorresse violação ao preceito contido na súmula vinculante 10 do STF que dispõe: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".

Inclusive, há posicionamento na doutrina segundo o qual não cabe recurso contra a decisão do órgão especial acerca da questão constitucional. "A impugnação, inclusive da decisão relativa à questão constitucional, deverá ser feita quando da interposição de recurso contra o acórdão que vier a julgar o caso concreto, solucionando a lide" (LUÍS ROBERTO BARROSO. O Controle da Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. P. 66-67).

No caso, a embargante requer que sejam aplicadas ao caso as disposições contidas no artigo 118, § 5º, da Constituição Estadual, que, embora previstas na "Seção III - Do Poder Judiciário", Subseção IX, que trata "Do Controle de Constitucionalidade", referem-se, na verdade, à ação direta de inconstitucionalidade. Senão, vejamos:

"Art. 118. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: (...) § 5º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembleia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade."

Com efeito, não havia, de fato, que ser aplicado ao caso o artigo 118, § 5º da Constituição Estadual, cumprindo dizer que não se impunha a citação do Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, que não é parte no litígio, como condição prévia de validade do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela douta 3ª Câmara Cível do TJMG, em sede de apreciação do Agravo de Instrumento Cível nº 1.0521.10.011040-7/001, da Comarca de Ponte Nova.

O acórdão embargado, na verdade, não tratou de controle direto ou abstrato de constitucionalidade, mas de controle de constitucionalidade difuso ou aberto de leis municipais, em sede incidental, prévia à resolução do mérito do litígio (inter partes) do qual a embargante não é parte. A questão constitucional, tecnicamente, figura como questão prejudicial. Precisou ser antes decidida como condição à continuidade do julgamento de um agravo de instrumento pelo órgão fracionário do TJMG. A apreciação do pedido envolve a aplicação contenciosa das leis. A declaração de inconstitucionalidade, no controle difuso-concreto, exercido incidenter tantum, gera efeitos jurídicos apenas inter partes e não erga omnes. Não incumbe, enfim, ao Órgão Especial estabelecer data em que a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos concretos.

ALEXANDRE DE MORAES oferece-nos a seguinte orientação sobre o controle incidental de constitucionalidade:

Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

permanecem válidos no que se refere à sua obrigatoria com relação a terceiros.

Cappelletti resume o sistema comum de controle de constitucionalidade dos países common law, denominando-os de descentralizado ou difuso, confiado a todos os tribunais do país. Estes tribunais, em qualquer processo, têm a faculdade e a obrigação de não aplicar a um caso concreto as leis e atos normativos que considerem inconstitucionais. Este controle não acarreta a anulação da lei ou do ato normativo com efeito erga omnes, aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi julgada inconstitucional

(Direito constitucional. 22.ed. Atlas: São Paulo, 2007. p. 699).

A providência postulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS se dá em sede de ação civil pública que ajuizou em desfavor do MUNICÍPIO PONTE NOVA e de JOÃO ANTÔNIO VIDAL DE CARVALHO, que é o PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE NOVA. O autor da ação questiona, também sob a ótica constitucional, a criação de cargos públicos no Município de Ponte Nova que, embora fixados como sendo comissionados, de recrutamento amplo, não teriam atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Incumbirá à douta 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgar o caso concreto. Ou seja, apreciar e julgar o Agravo de Instrumento Cível nº 1.0521.10.011040-7/001, em que o agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu medida liminar requerida na ação civil pública. O agravante requer que os réus/agravados, sob pena de pagamento de multa, abstenham-se de 1) "nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior"; 2) nomear servidores não-efetivos para o exercício dos cargos descritos na minuta de agravo; 3) nomear servidores não-efetivos em substituição aos cargos listados na minuta de agravo e que estejam atualmente sendo ocupados por servidores efetivos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por isso afirmo que não há interesse recursal por parte da embargante, tampouco objeto recursal.

Portanto, além de o acórdão embargado não conter a alegada nulidade processual, concludo, também, que os presentes embargos de declaração não contêm os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles não conheço, nem mesmo para os fins de prequestionamento das normas contidas nos artigos 47, 49, 245, caput e parágrafo único, 247 e 248, todos do CPC.

Outrossim, data venia, deixo à apreciação do ilustre Relator do Agravo de Instrumento o pedido de cadastramento dos procuradores signatários da petição de embargos.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ELIAS CAMILO, HELOISA COMBAT, SELMA MARQUES, WAGNER WILSON, ADILSON LAMOUNIER, BARROS LEVENHAGEN, LEITE PRAÇA, CÁSSIO SALOMÉ, KILDARE CARVALHO, MÁRCIA MILANEZ, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, EDILSON FERNANDES e OLIVEIRA FIRMO.

SÚMULA : NÃO CONHECERAM.